



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.912095/2021-14
ACÓRDÃO	1101-002.294 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1770-1776) interposto contra acórdão da 6ª Turma da DRJ05 (e-fls. 1752-1757) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 12-16) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 2-7) que reconheceu apenas de forma parcial direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ do 1º Trimestre de 2017 e, consequentemente, não homologou integralmente as compensações decorrentes.

Conforme consta de referido despacho decisório, o Saldo Negativo seria composto por unicamente por retenções na fonte, as quais não foram integralmente reconhecidas. Do total informado de R\$200.420,34, foi reconhecido o montante de R\$182.67,45.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduziu que *“que ocorreu no presente processo foi erro no preenchimento da PERD/COMP, mas esse erro não invalida o crédito real/material que foi apurado na escrituração contábil fiscal (ECF) da empresa e reconhecido pelo Agente Fiscal”*. Alegou que *“o PER/DCOMP foi elaborado errado, pois demonstrou para composição do saldo negativo somente parte das retenções sofridas pela empresa, no valor de R\$ 200.420,34, quando na verdade o valor efetivamente retido foi de R\$ 269.918,98, conforme já informado na ECF”*.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL.

Deve ser indeferido o pedido de diligência para a realização de perícia que visa a produção de prova documental, a qual deve ser apresentada nº momento da impugnação sob pena de preclusão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo Sujeito Passivo, incabível a homologação da declaração de compensação (PER/DCOMP).

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que basicamente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos Saldo Negativo relativo ao 1º Trimestre de 2017, o qual seria composto por unicamente por retenções na fonte, as quais não foram integralmente reconhecidas. Do total informado de R\$200.420,34, foi reconhecido o montante de R\$182.67,45.

Em seu recurso voluntário, assim como em sua manifestação de inconformidade, defende a Recorrente que *“o que ocorreu no presente processo foi erro no preenchimento da PERD/COMP, mas esse erro não invalida o crédito real/material que foi apurado na escrituração contábil fiscal (ECF) da empresa e reconhecido pelo Agente Fiscal”*. Alegou que *“o PER/DCOMP foi elaborado errado, pois demonstrou para composição do saldo negativo somente parte das retenções sofridas pela empresa, no valor de R\$ 200.420,34, quando na verdade o valor efetivamente retido foi de R\$ 269.918,98, conforme já informado na ECF”*.

A DRJ, por sua vez, observou que, em que pese a alegação, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum outro documento, além da própria ECF, como forma de comprovar as retenções. E, indo adiante, efetuou análise na DIRF e constatou que não havia, sob nenhum código de receita, parcela adicional de retenção, além daquela que já fora reconhecida no despacho decisório:

Em sua defesa, a Manifestante alegou, em síntese, que o total das retenções na fonte perfazem o valor de R\$ 269.918,98 (informado na ECF) e não o valor de R\$ 200.420,34 (declarado no PER/DCOMP), apresentando para fundamentar os seus argumentos os seguintes documentos:

Escrituração Contábil Fiscal – ECF (fls. 46 a 1.707) e Planilhas (fls. 1.710 a 1.713). Contudo não aponta de forma específica e detalhadas quais seriam as retenções na fonte que não foram declarados no PER/DCOMP, indicando “CNPJ”, “Período de Apuração”, “Valor”, “Código de Retenção”. Sobretudo pelo fato deste Processo Administrativo abranger somente o 1º trimestre/2017 e o “Registro Y570 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte” abarcar todo o ano-calendário de 2017.

Ademais, não trouxe aos autos as respectivas notas fiscais e os correlatos extratos bancários que demonstrassem que os valores recebidos foram de fato líquidos dos tributos discriminados nas notas fiscais. Isso porque há a necessidade de que a retenção na fonte seja ratificada por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de ato próprio do Sujeito Passivo.

Convém ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal e do artigo 373 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Em complemento, foram efetuadas pesquisas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, referentes às informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, relacionadas às parcelas de crédito confirmadas parcialmente ou não confirmadas, constatando-se que não foram encontradas outras retenções além daquelas anteriormente reconhecidas (fls. 1.743 a 1.751), aplicando-se a alíquota de 1,20% ou 4,80% sobre o total de rendimentos tributáveis no trimestre para a apuração do IRPJ, sob o Código de Receita nº 6190 (IRPJ/PIS/COFINS/CSLL, 5,85% ou 9,45%).

Como bem notado, embora a Recorrente se insurja contra a decisão da DRJ, não promoveu a juntada de qualquer novo documento ou comprovante que possa permitir o reconhecimento de nova parcela adicional, para além do que muito bem já constatou a DRJ a partir da DIRF.

Em outras palavras, pretende a Recorrente que a ECF seja por si só a prova, tanto do erro de preenchimento da PER/DCOMP quanto da própria retenção, o que inviável.

O reconhecimento de parcela adicional demandaria, nessa altura, que a Recorrente promovesse novo esforço probatório, o que não ocorreu. Note-se que a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. Caberia, portanto, à Recorrente a juntada de novos documentos, a exemplo de extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de pagamento; enfim, provar a retenção por outros meios, além da DIRF sobre a qual já se baseou a DRJ.

Essa flexibilidade probatória, contudo, não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Não tendo a Recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, não há como afastar as conclusões a que chegou a DRJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho